



Comitê das Bacias Hidrográficas
das Lagoas de Araruama e Saquarema e dos Rios São João e Una

Resolução N^o 023/2009

“Dispõe sobre a Regulamentação da resolução n.º 13 de 04 de setembro de 2007 que aprovou a criação do FUNDO DE BOAS PRÁTICAS SOCIOAMBIENTAIS EM MICROBACIAS e dá outras providências”

O Comitê das Bacias Hidrográficas das Lagoas de Araruama e Saquarema e dos Rios São João, Una e Ostras, reconhecido e qualificado pelo Decreto Estadual N^o 36.733 de 08 de dezembro de 2004 - Atos do Poder Executivo, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei Estadual N^o 3.239, de 02 de agosto de 1999 e na Lei Federal n^o 9.433, de 08 de janeiro de 1997;

RESOLVE:

Art. 1^o - O Fundo de Boas Práticas Socioambientais em Microbacias - FUNBOAS, de natureza e individualização contábeis e vigência ilimitada, criado e instituído através da resolução n^o 13 de 04 de setembro de 2007, é regido na forma do disposto na Lei n^o 3.239, de 02 de agosto de 1999, na Lei n^o 4.247, de 16 de dezembro de 2003, e nesta Resolução.

Art. 2^o - O FUNBOAS é destinado ao financiamento das ações e projetos dos Programas de Gestão Ambiental Participativa em Microbacias, de Recuperação da Integridade Ecológica e Ordenamento dos Usos Múltiplos das Regiões Hidrográficas contidos no Plano de Bacia do Comitê e dos programas governamentais de recursos hídricos que mantenham a compatibilização entre os usos múltiplos e competitivos da água, e que devem, obrigatoriamente, ter como objetivo:

- I. Fomentar o manejo da paisagem através de processos produtivos tecnologicamente menos degradadores e ou poluidores;
- II. Desenvolver no âmbito das propriedades rurais de médio e pequeno porte, novas tecnologias de conservação dos recursos naturais;
- III. Atuar na realidade sócio-ambiental das microbacias visando a melhoria da qualidade de vida das comunidades;
- IV. Despertar o comprometimento dos produtores rurais, gestores e demais atores sociais com as políticas de conservação e sustentabilidade;
- V. Implementar uma gestão integrada e participativa dos recursos naturais nas microbacias;
- VI - Promover a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos, de origem natural ou decorrente do uso inadequado dos recursos naturais;
- VII - Recuperar e preservar os ecossistemas terrestres e aquáticos e a conservação da biodiversidade dos mesmos;
- VIII - Aprimorar as estruturas política, legal e institucional existentes de apoio à agricultura sustentável.

Art. 3º - Constituem recursos do FUNBOAS:

I – Até 50% das receitas originárias da cobrança pela outorga sobre o direito de uso de recursos hídricos na Bacia, ou conforme definido no plano de Investimento anual do Comitê, ficando estabelecido o limite mínimo de 25% da arrecadação;

II - As multas arrecadadas decorrentes de ações sobre uso dos recursos hídricos, bem como de seu entorno;

III - O produto da arrecadação da dívida ativa decorrente de débitos com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IV - As dotações consignadas no Orçamento Geral da União, do Estado do Rio de Janeiro e dos Municípios da Bacia, e em seus respectivos créditos adicionais;

V - Os produtos de operações de crédito e de financiamento, realizadas pelo Estado do Rio de Janeiro e Municípios da Bacia, em favor do Fundo;

VI - O resultado de aplicações financeiras de disponibilidades temporárias ou transitórias do Fundo;

VII - As receitas de convênios, contratos, acordos e ajustes firmados visando a atender aos objetivos do Fundo;

VIII - As contribuições, dotações e legados, em favor do Fundo, de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

IX- Quaisquer outras receitas, eventuais ou permanentes, vinculadas aos objetivos do Fundo.

Parágrafo Primeiro - Os valores arrecadados com a cobrança pelos usos de recursos hídricos sujeitos à outorga descritas nos incisos I, III e VI do artigo anterior, nos termos do art. 22 da Lei 3.239/99, e do art. 4º, da Lei nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003, inscritos como receita do FUNBOAS, serão aplicados prioritariamente nas microbacias das regiões à montante dos mananciais de abastecimento público.

Parágrafo Segundo – Os valores arrecadados através dos instrumentos descritos no artigo 3º, excetuando – se os mencionados no parágrafo anterior poderão ser destinados à recuperação de áreas cadastradas por proprietários junto ao Comitê de Bacia em Banco de Áreas especialmente criado para este fim e regulamentado por resolução específica.

Art. 4º - Os recursos do FUNBOAS serão necessariamente utilizados para:

I – O cumprimento da legislação ambiental (recuperação e manutenção das áreas de preservação permanentes e reservas legais);

II – A recuperação ambiental de áreas cadastradas no Banco de Áreas do Comitê;

III - O manejo conservacionista dos solos na agricultura e pecuária (práticas mecânicas de controle da erosão: distribuição racional dos caminhos, terraceamento, plantio em curvas de nível, sistemas de condução de água, sulcos e camalhões em pastagens, *mulching* vertical, cobertura morta e viva, bacias de captação e retenção de águas pluviais, cordões de contorno, quebra ventos, faixa vegetativa de proteção consorciação, cultivo mínimo);

IV - A adequação de estradas rurais (controle da erosão);

V - A conservação das águas (proteção e recuperação de nascentes e matas ciliares, instalação de bebedouros para dessedentação dos animais (elevadores de águas), implantação de sistemas de captação e conservação de água, sistemas de tratamento de água e de efluentes domésticos e de produção (esterqueiras, tanques, etc.), práticas corretas de construção e manutenção de poços, manejo adequado dos sistemas de irrigação e drenagem, saneamento rural);

VI - Ao uso e manejo adequado da biodiversidade, através da implementação de sistemas de agro florestas (silviagrícolas, silvipastoris e agro-silvipastoris), de corredores ecológicos, de projetos de reflorestamento com nativas e exóticas;

VII – A implantação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN's);

VIII - A criação de banco de sementes e apoio à implantação de viveiros e produção de mudas de espécies da Mata Atlântica;

IX - A correta destinação e tratamento do lixo inorgânico e tóxico;

X – Aumento da geração de renda e do nível da qualidade de vida (implantação de projetos de turismo rural e ecológico, incentivo à agroindústria familiar, e construção e melhoria de instalações - casas de vegetação, horta sombreada, currais, pocilgas, galinheiros e outras benfeitorias), inclusive através de investimento em bens de capital;

XI - A implementação de produções alternativas de energia;

XII - Apoiar processos que visem à certificação de produtos resultantes de projetos socioambientais.

XIII - A apicultura, inclusive de espécies nativas (Meliponídeos), piscicultura, cultivo de plantas medicinais e jardinagem ecológica;

XIX – Adoção de boas práticas agrícolas (compostagem, vermicomposto, adubação orgânica, biofertilizantes, adubação verde, manejo integrado de pragas, inseticidas botânicos, o uso de caldas alternativas, cultivo de acordo com a classificação de aptidão agrícola dos solos, rotação de culturas, manejo rotacional de pastagens, sistema de plantio direto, controle alternativo de pragas, doenças e plantas daninhas, controle biológico, integração lavoura-pecuária)

Parágrafo único - Do montante arrecadado anualmente pelo FUNBOAS, 5% destinar-se-ão a custeios operacionais (combustível, materiais de consumo, capacitações e treinamentos) das instituições envolvidas na elaboração e acompanhamento técnico dos projetos.

Art. 5º - Para definição das microbacias prioritárias e dos beneficiários dos recursos do FUNBOAS, além do especificado no parágrafo primeiro do artigo Art. 3º, devem também ser considerados os seguintes critérios:

I - Para a seleção de microbacias prioritárias em cada município da Bacia serão utilizados os critérios e metodologia do Programa de Microbacias do Estado do Rio de Janeiro.

II - Para o ordenamento do atendimento dos beneficiários selecionados na microbacia será utilizado o Plano Executivo da Microbacia que definirá as áreas prioritárias de intervenção;

III - Para a definição de beneficiários dentro das microbacias selecionadas serão utilizados os critérios e metodologia do Programa de Microbacias do Estado do Rio de Janeiro, e será obrigatória a utilização do Instrumento de Avaliação do Nível de Boas Práticas Socioambientais na propriedade, que definirá a forma de acesso e a destinação dos recursos do FUNBOAS.

IV - Os beneficiários das microbacias atendidas pelo FUNBOAS poderão ter acesso aos recursos, conforme existência de disponibilidade, a cada dois anos mediante re-aplicação do Instrumento de Avaliação do Nível de Boas Práticas Socioambientais e constatação de mudança positiva no nível de boas práticas.

§ 1º - A utilização dos procedimentos de seleção descritos no caput deste artigo somente poderá ser dispensada no caso específico de atendimento ao Banco de Áreas do Comitê.

§ 2º - A oferta de subsídios financeiros para a adesão dos beneficiários das microbacias atenderá aos princípios da publicidade, com divulgação ampla a todos os possíveis interessados na base territorial do Comitê, incluindo a comunicação aos órgãos de classe, patronais e de empregados, cooperativas, e organizações da sociedade civil em geral; além da divulgação em veículos da imprensa regional e local; de modo a proporcionar o amplo acesso aos conhecimentos de como participar dos programas e projetos custeados pelo FUNBOAS.

§ 3º A escolha dos beneficiários das microbacias atenderá aos princípios da moralidade e da impessoalidade, valendo-se de critérios técnicos de elegibilidade previamente aprovados pelo Comitê de Bacia; o que se dará por decisão fundamentada da Câmara Técnica Permanente de Microbacias especialmente designada para tal fim, atendendo aos requisitos e objetivos dos programas e projetos a serem custeados com recursos do FUNBOAS; da qual caberá recurso ao Comitê.

Art. 6º - Os recursos do FUNBOAS serão aplicados sem retorno, quando as atividades decorrentes de sua aplicação produzir serviços ambientais que não gerem benefícios financeiros imediatos ao produtor.

Parágrafo único - Os recursos investidos deverão retornar ao fundo, não necessariamente em espécie, no total ou em parte, quando as atividades decorrentes de sua aplicação produzir serviços ambientais que gerem também, benefícios econômicos ao produtor. As condições para a efetivação deste pagamento estarão pré-estabelecidas nos projetos que serão elaborados por propriedade rural.

Art. 7º - A aplicação dos recursos do FUNBOAS será orientada pelo Plano Executivo da Microbacia - PEM e pelos Planos Individuais de Desenvolvimento das Propriedades - PID, instrumentos elaborados pelo Programa de Microbacias do Estrado do Rio de Janeiro e descritos em seu manual operativo, devendo estar necessariamente compatibilizados com o Plano da Bacia Hidrográfica aprovado pelo Comitê.

Parágrafo único - Os recursos a serem disponibilizados pelo FUNBOAS não serão repassados diretamente aos beneficiários, ficando a cargo do Escritório Técnico de Apoio Operacional - ETAO do Comitê a execução das despesas previstas nos projetos.

Art. 8º - O FUNBOAS poderá dispor de sub-contas, que permitam a gestão autônoma dos recursos financeiros pertinentes ao atendimento às microbacias e ao Banco de Áreas.

Art. 9º - Todos os projetos integrantes dos PEMs e respectivos PIDs, que dependerem de recursos do FUNBOAS para sua implementação, deverão, nos termos do item 5.1 do Regulamento anexo da Resolução 13/2007 do Comitê de Bacia, ser submetidos à Câmara Técnica Permanente de Microbacias - CTPEM, para deliberação e aprovação e posterior encaminhamento para emissão do ato executivo respectivo.

Parágrafo único – Os projetos referidos no caput deste artigo deverão ter necessariamente um responsável técnico.

Art. 10º - Os saldos verificados nas sub-contas do FUNBOAS, em cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Art. 11º - O FUNBOAS será gerido pela CTPEM, com suporte administrativo e financeiro do ETAO sob a supervisão direta do Secretário Executivo do Comitê.

Art. 12º – O ETAO prestará contas, trimestralmente, da aplicação dos recursos do FUNBOAS ao Comitê de Bacia, sem prejuízo da regular prestação de contas ao órgão gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 13º - A CTPEM e Secretário Executivo do Comitê de Bacia, na condição de Gestores do FUNBOAS, deverão baixar os atos complementares a esta Resolução.

Art. 14º - É parte integrante desta resolução o Manual Operativo, em anexo, que contém todos os procedimentos para o funcionamento do FUNBOAS, bem como os critérios e as metodologias de avaliação dos Projetos e monitoramento dos impactos causados pela implementação dos projetos financiados e subsidiados.

Art. 15º - O Comitê de Bacia deverá providenciar a realização de processo de formação para os envolvidos nas atividades do FUNBOAS nas áreas de Gestão de Fundos Socioambientais, Hidrologia e Manejo de Bacias Hidrográficas, Planejamento Participativo em Microbacias Hidrográficas e de Tecnologias adequadas de recuperação e manutenção de estradas rurais.

Art. 16º – Esta resolução entrará em vigor na data de sua aprovação pela Plenária do Comitê de Bacia.

Cabo Frio, 21 de agosto de 2009.


Arnaldo Villa Nova
Presidente


Mario Flavio Moreira
Secretário Executivo